



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902288/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.676 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente J. MACEDO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 02/01/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da retificação da DCTF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que votou por lhe negar provimento.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

J. MACEDO S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 09227.33503.030504.1.3.04-4064 através do qual o contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor de R\$ 2.454,42, com débitos próprios.

A compensação não foi homologada em razão de que a autoridade fiscal não ter localizado *crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- apresentou PER/DCOMP com a finalidade de utilizar um saldo credor constante no DARF de IRRF, vencimento em 04/02/2004, no valor de R\$ 2.454,42, recolhido em 03/03/2004;
- a autoridade administrativa concluiu pela não homologação, face a insuficiência de crédito, por ter constatado que o DARF estava integralmente vinculado a débito de igual valor na respectiva DCTF.
- ao perceber o equívoco (débito declarado em DCTF maior do que o devido em sua folha de salário analítico), buscou retificar sua declaração sem sucesso pelas seguintes razões:
 - a) Não poderia usar o atual CNPJ n.º 14.998.371/000119 para retificar via programa débito decorrente do CNPJ incorporado n.º 72.027.014/0001-00;
 - b) O sistema DCTF não envia declaração retificadora referente a CNPJ já baixado por incorporação.
- foi declarado na DCTF IRRF (0561) da 5ª semana de jan/2004 um débito no valor de R\$ 363.633,46, e informado como vinculado de crédito ao débito 2 DARF's, respectivamente no valor cada um de R\$ 2.454,42 e R\$ 361.407,02.
- de acordo com o relatório interno de IRRF sobre folha de pagamento, a composição do IRRF estar distribuído por estabelecimento da empresa, sendo que ao invés da unidade de Londrina recolher R\$ 11.384,47 (R\$ 9.158,03+2.226,44), deveria recolher, conforme o Relatório da Folha Analítica de Londrina, somente R\$ 7.015,49 (R\$ 6.920,71 + 94,78).

- se efetuada as devidas alterações na DCTF, o débito antes declarado no valor de R\$ 363.633,46 passará a ser R\$ 359.264,48, com isso restaria a favor do contribuinte um crédito efetivo de R\$ 4.368,98, onde o DARF utilizado no PER/DCOMP estaria totalmente desvinculado de qualquer débito na DCTF, passível de efetiva compensação.

- além das impossibilidades gerados pelo Sistema DCTF para que o contribuinte retifique seu débito, tem-se ainda a IN SRF 482/2004, que dispõe que o contribuinte não poderá proceder com a retificação da DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, o que se aplica *in casu*.

- por fim, requereu a revisão de ofício da base de cálculo do débito discutido, com fundamento na busca pela verdade material, procedendo com a correta apuração, conforme determina o art. 149 do CTN.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/FNS julgou improcedente o pleito do contribuinte por entender que estaria ausente a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, *elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos já trazidos aos autos e afirmando que toda a documentação que comprova o crédito estaria disponível para acesso nos próprios sistemas da RFB, podendo a autoridade administrativa ter acesso aos comprovantes a qualquer tempo.

Sustenta que, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei 9.784/99, seria dever da administração realizar a instrução processual e que em momento algum foi intimado para apresentar a documentação que a autoridade fiscal entendeu como essencial para o deslinde.

Por tal razão, requereu o integral provimento do recurso a fim de reconhecer a integralidade do direito creditório, homologando a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e atendido os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a controvérsia gira em torno da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo recorrente.

A autoridade fiscal não localizou crédito disponível e, em decorrência, não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Em sua defesa, o contribuinte pontuou:

6. No desenrolar de suas atividades fiscais, a empresa declarou Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a 5a SEM/JAN/2004 em sua DCTF no montante de R\$ 363.633,46, informando dois DARFs como vinculados a esse débito (R\$ 2.454,42 e R\$ 361.407,02).

7. Posteriormente a recorrente percebeu que havia um equívoco no levantamento de IRRF, isto porque a unidade de Londrina recolheu R\$ 11.384,47 (por meio de dois DARFs nos valores de R\$ 9.158,03 e R\$ 2.226,44), no entanto deveria ter sido recolhido tão somente R\$ 7.015,49, conforme Relatório da Folha Analítica de Londrina acostado as fls. 28 e 29.

8. Assim, caso tivessem sido efetuadas as devidas alterações na DCTF, o débito antes declarado no montante de R\$ 363.633,46 passaria a ser R\$ 359.264,48, o que liberaria para o contribuinte o crédito efetivo de R\$ 4.368,98, de modo que o DARF utilizado na presente compensação estaria totalmente desvinculado de qualquer débito na DCTF.

9. No entanto a DCTF não pode ser retificada já que não foi possível a empresa utilizar o atual CNPJ 14.998.371/0001-19 para retificar débito decorrente do CNPJ incorporado 72.027.014/0001-00, até porque o sistema DCTF não envia declaração retificadora referente a CNPJ já baixado por incorporação. Assim, simples é concluir que a recorrente estava impossibilitada de retificar sua DCTF.

10. Com o intuito de utilizar o crédito decorrente do pagamento a maior, a requerente enviou PER/DCOMP para compensar parte do valor indevidamente recolhido, a despeito da **retificação da DCTF**.

Aduz, o recorrente, que não procedeu com a retificação da DCTF em razão do – à época vigente – artigo 10, §2º, III, da IN SRF 482/2004:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

[...]

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Em que pese o ônus da prova incumbir a quem pleiteia e, no presente caso, ao recorrente, conforme acertadamente mencionado na decisão recorrida, o caso concreto corrobora com a verossimilhança das alegações do recorrente.

A DRJ/FNS não adentrou no mérito da discussão em razão de que o alegado equívoco no preenchimento da DCTF não estaria acompanhado de elementos capazes de comprovar as alegações.

Divirjo, nesse ponto, haja vista entender que com base na documentação apresentada na Manifestação de Inconformidade atrelada aos argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário existe uma potencial dúvida quanto a existência do direito creditório.

A ausência da DCTF retificadora, nesse caso, se deu pelo fato do contribuinte seguir o disposto na IN SRF 482/2004. Somente vindo a surgir o entendimento quanto a possibilidade de retificação da DCTF após o Despacho Decisório quando da publicação do Parecer Normativo COSIT 2/2015, momento bastante posterior ao ora em análise.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Busca da Verdade Material, entendo ser cabível superar o óbice da ausência de retificação da DCTF para enfrentamento da matéria de mérito pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice de ausência de retificação da DCTF e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges